



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10830.004474/98-80
Recurso nº : 201-120227
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAAD S/A
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Processo nº :10.830.004474/98-80
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº :10.830.004474/98-80
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

Recurso nº :201-120227
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessada :SAAD S/A

Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido:

“Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 para a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social recolhida com insuficiência no período que vai de janeiro/92 a dezembro/92.

Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, fl. 91, a recorrente ingressou em juízo com a Ação Ordinária nº 92.0013838-1 objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em razão da decisão judicial e em virtude da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a recorrente ficou obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70.

A recorrente ajuizou uma outra ação, Processo nº 92.0013839-0, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS.

O auto de infração lançado nestes autos refere-se simplesmente à diferença entre o valor recolhido e aquele devido com base na alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, 0,75%.

Já a diferença correspondente à exclusão do ICMS na base de cálculo está relacionada a outro auto de infração lavrado contra a recorrente.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 94/103, aduzindo o seguinte:

- 1) que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário já decaiu;*
- 2) que o lançamento é nulo, porque feito por amostragem, o que é vedado pelo art. 142 do CTN; e*
- 3) que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.*

Foi, então, proferida a Decisão DRJ/CPS nº 001058, fls. 110/119, julgando o lançamento procedente, conforme ementa a seguir:

“Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

AMOSTRAGEM.

O expediente da amostragem para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias está adstrito ao campo da Estatística Descritiva.

LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.



Processo nº :10.830.004474/98-80
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

O art. 6º da LC 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

Lançamento Procedente”.

Isurgiu-se a recorrente contra a decisão de primeira instância mediante o recurso voluntário de fls. 130/170, alegando:

- 1) a decadência do direito à constituição do crédito tributário;*
- 2) no mérito, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; e*
- 3) que a multa tem efeito confiscatório e que os juros exigidos são exorbitantes.*

Subiram os autos a este Colegiado, tendo em vista o arrolamento de bens e direitos da recorrente.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 120.227 decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento em Acórdão assim ementado (doc. fls. 237/240):

” PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

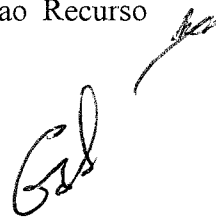
Recurso provido.”

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 242/255, Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, onde protestou pela aplicação do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 257/258, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 262/288, a empresa interessada apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº :10.830.004474/98-80
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

“Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

“O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. ”

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

Processo nº :10.830.004474/98-80

Acórdão nº : CSRF/02-02.134

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro a março de 1992 e de maio a dezembro de 1992, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração de fls. 01/03 em 22/07/1998 (doc. fl. 01), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO



Processo nº :10.830.004474/98-80
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

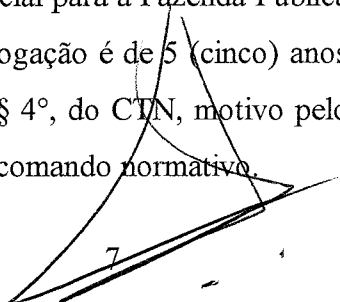
Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.



Processo nº :10.830.004474/98-80
Acórdão nº : CSRF/02-02.134

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de 31/01/1992 a 31/12/1992 e o Auto de Infração está datado de 22/07/1998.

A decisão guerreada reconheceu a decadência total dos fatos geradores, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.